

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Gabinete do Ministro

DESPACHOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos expostos no Parecer nº 00826/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de outubro de 2025, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 423/2025, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Brendon Caio Silva Araújo Lacerda, no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, nos períodos 2015.2; 2016.1; 2016.2; 2017.1; 2018.1; e 2019.1, ministrado no polo Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal - Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal, conforme consta do Processo nº 23001.000364/2025-41.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos expostos no Parecer nº 00829/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de outubro de 2025, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 344/2025, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Cibele Santiago da Silva Tabelião, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, nos períodos de 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; e 2021.2, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal - Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal, conforme consta do Processo nº 23001.000998/2024-13.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00827/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de outubro de 2025, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 298/2025, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Josefa Rocha da Silva, no curso superior de Farmácia, bacharelado, nos períodos de 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; 2021.2; 2022.1; 2022.2; 2023.1; e 2023.2, na modalidade a distância, ministrado no polo Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru, no estado de Pernambuco, pelo Centro Universitário Maurício de Nassau - Uninassau, com



sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, conforme consta do Processo nº 23001.000079/2025-21.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00778/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de setembro de 2025, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CEB nº 9/2025, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, favorável à validação dos documentos escolares emitidos pela Escola Nikken, com sede na cidade de Yokkaichi, na província de Mie, no Japão, para a oferta da Educação de Jovens e Adultos - EJA, no ensino médio, na modalidade a distância, para emissão de certificados educacionais válidos no Brasil, conforme dispõe a Resolução CNE/CEB nº 1, de 19 de março de 2025, devendo a instituição, obrigatoriamente, verificar, a partir desta data, as exigências dispostas na Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, conforme consta do Processo nº 23001.000627/2019-74.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00811/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de outubro de 2025, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 300/2025, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por André Francisco de Souza, no curso superior de tecnologia em Logística, nos períodos de 2018.2, 2019.1, 2019.2, e 2020.1, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Senac Rio - Fatec, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo nº 23001.001072/2024-45.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos expostos no Parecer nº 00825/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 9 de outubro de 2025, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 226/2025, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Milena Brilhadori, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia - Ucebol, na Bolívia, conforme consta do Processo nº 23001.001015/2023-85.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA
Ministro Substituto

+55 (61) 3248.1721
faleconosco@anup.org.br
anup.org.br

SEPN 516, Bloco D, 4º Andar
Edifício Via Universitas – Asa Norte
CEP. 70770-524 – Brasília – DF



(Publicado em: 23/10/2025 | Edição: 203 | Seção: 1 | Página: 50)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

